

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº..... 2.038/2.008
PROCESSO Nº..... 028/2.007
APROVADO EM 24/03/2.008

Dispõe sobre a Promoção de Alimentação Saudável nas Cantinas das Escolas Públicas e Privadas de Corumbá – MS.

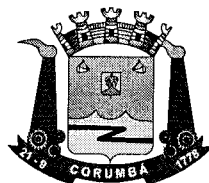
A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do sul, República Federativa do Brasil, **APROVA** a presente Lei :

Artigo 1º - É de responsabilidade da Escola, promover e educar as crianças da Rede Pública e Privada, para uma alimentação saudável.

Artigo 2º. – Assim, a cantina das escolas, passa a obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à Saúde dos alunos, da mesma forma que a merenda escolar.

Artigo 3º. – Portanto fica proibida, nas cantinas das escolas da rede pública e privadas a comercialização, a confecção, a publicidade e o consumo de produtos prejudiciais à saúde e que não ofereçam condições nutricionais e higiênico-sanitárias, bem como aqueles que possam ocasionar obesidade e outros problemas causados por hábitos incorretos de alimentação, em especial os seguintes produtos:

- bebidas com teor alcoólico,
- balas, pirulitos e gomas de mascar,
- refrigerantes e sucos artificiais,
- produtos que contenham gorduras transversas,
- salgadinhos industrializados e salgadinhos fritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ PODER LEGISLATIVO

Artigo 4º. – Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos, visando a aquisição de hábitos alimentares saudáveis e garantam uma melhor qualidade de vida:

- frutas,
- sucos naturais, ou de polpa,
- sanduíche natural, pão integral e bolo integral,
- produtos a base de fibras,
- chocolates menores de 30g, com fibras e frutas,
- bebidas lácteas.

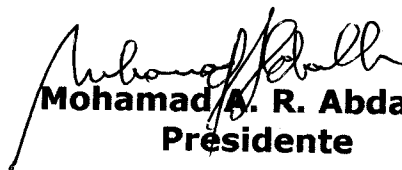
Artigo 5º. – Os alimentos comercializados serão especificados na minuta do contrato, entre a escola e a cantina escolar.

Artigo 6º. – As cantinas escolares já existentes, e as escolas passam a se adequar à nova situação, no prazo de cento e oitenta dias, dentro dos critérios estabelecidos.

Artigo 7º. – Fica a critério dos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração das associações de pais e mestres, fiscalizarem o disposto nesta Lei.

Artigo 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Março de 2.008.


Mohamad A. R. Abdallah
Presidente